

Parecer n.º 339/2024

Processo n.º 905/2024

Queixoso: (A.), jornalista

Entidade requerida: Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

I - Factos e pedido

1. A., jornalista, dirigiu-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos seguintes termos: *«Considerando o conceito de documento administrativo definido pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) (...) e tendo em conta o Estatuto Profissional de Jornalista consagrado na Constituição da República, na Lei da Imprensa e no Estatuto dos Jornalistas e dado o interesse público da informação detida pela entidade de que V. Exa. é a principal responsável e também da necessidade como jornalista de deter informação para elaborar notícias com rigor informativo que a matéria merece, vem (...) apresentar um requerimento, dizer o seguinte: / Em 8 de maio p.p. a deliberação ERC/2024/238 (TRP-MEDIA) debruçou-se sobre o Acordo de Investimento Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, SGPS, S.A. e Cofina Media, S.A. (Medialivre S.A.) celebrado a 14 de setembro de 2023, que deu entrada na ERC no dia 30 de setembro de 2023. Nesse sentido, passando a dar entrada e ficando este detido por uma entidade pública como a ERC, estamos (...) perante um documento administrativo (...). / A referida deliberação surge no seguimento da aplicação do artigo 15.º da Lei n.º 78/2015, que estipula que “os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração”, indicando-se que “a ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contido”. / No âmbito das suas competências, o Conselho Regulador da ERC achou por bem considerar que “a divulgação pública do teor do Acordo Parassocial [em causa] não contribui para melhor concretizar os*

objetivos prosseguidos pela Lei da Transparência e respetiva regulamentação, nomeadamente, a transparência da titularidade da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico”, deliberando assim “no sentido da reserva de divulgação pública da totalidade do mesmo, incluindo os seus anexos”. / Sem prejuízo desta decisão ter sido feita no âmbito das atribuições e competências da ERC, necessário se mostra que aquilo que está em causa é a decisão da ERC em legitimamente poder publicar ou ordenar a publicação deste Acordo Parassocial e seus anexos. Porém, esse poder não influi sobre o direito de acesso de terceiros num sector tão sensível como o da Comunicação Social, ademais sabendo-se que nos acordos parassociais podem existir determinações futuras extremamente relevantes. / Neste sentido e porque o legislador previu que na citada Lei nº 78/2015 — que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social—, as empresas tivessem de enviar os acordos parassociais, por serem documentos determinantes para se conhecer os financiamentos e a verdadeira titularidade, no presente e no futuro, dos órgãos de comunicação social, venho assim requerer, (...) o acesso integral, incluindo anexos, do Acordo de Investimento e Parassocial relativo as sociedades Expressão Livre, SGPS, S.A., e Cofina Media, S.A. (Medialivre, S.A.), celebrado a 14 de Setembro de 2023, que deu entrada na ERC no dia 30 de setembro de 2023, bem como toda a documentação respeitante ao processo que resultou internamente da Deliberação ERC/2024/238 (TRP-MEDIA).»

- 2. A ERC respondeu: «Na sequência do pedido (...) cumpre informar que poderá proceder a consulta em questão no próximo dia 31 de julho, quarta-feira, entre as 11h00 e as 12h00, na sede da ERC, na Avenida 24 de Julho, 58, 1200-869 em Lisboa. / Aguarda-se confirmação até ao próximo dia 29 de julho de 2024.».*

3. Após consulta da documentação, o requerente comunicou à ERC: *«No dia 17 de Julho pp., enviei o requerimento que se anexa a ERC, tendo sido enviado a ofício, que se anexa, para supostamente consultar os documentos requeridos. Sucede que na consulta do processo não me foram disponibilizadas diversas folhas, a saber: 4 a 13 e ainda 14 a 29 (...), que especificamente se referiam a documentos solicitados, designadamente o acordo parassocial, que é um documento administrativo previsto na Lei da Transparência dos Media, sobre a qual a ERC pode optar por publicitar ou não, mas que não deixa de ser um documento administrativo consultável. / Saliente-se que mesmo que estivessem em causa, o que se duvida num acordo parassocial, segredos comerciais ou sobre a vida interna de uma empresa, convém recordar que o n.º 6 do artigo 6º da LADA diz a seguinte: «Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.» / Ora, tendo em conta que os acordos parassociais na posse da ERC está associado ao cumprimento de regras previstas na Lei da Transparência dos Media, que advoga como principio a transparência, e face à minha função de jornalista com a direito de acesso a documentos relevantes para conhecer os verdadeiros interesses de um dos principais grupos de media nacionais, está demonstrado, no quadro daquilo que está previsto, como condição de acesso, eu ser titular de “um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do principio da administração aberta, que justifique a acesso a informação”. / Ou seja, o acesso à informação e a liberdade de imprensa, ainda mais num assunto de relevância noticiosa, e enquadrado na Lei da Transparência dos Media em vigor, é um direito legítimo e suficientemente relevante. / Nesse*

sentido, e por não ter sido fornecida uma justificação formal da não inclusão desses documentos, imprescindíveis para o cumprimento do direito à informação e acesso as fontes de informação de um jornalista, ademais sendo que os documentos se inserem no âmbito da Lei da Transparência da ERC, reitero de novo o acesso ou justificação formal da recusa. / (...).».

4. Não vendo satisfeito o pedido, apresentou queixa junto desta Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
5. Sobre a queixa, a entidade requerida disse, entre o mais: *«No âmbito das obrigações decorrentes da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (doravante Lei da Transparência), (...), a Medialivre, S.A., comunicou à ERC o Acordo de Investimento e Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, S.G.P.S. e Cofina Media, S.A. (doravante Medialivre, S.A), celebrado a 14 de setembro de 2023. / Nos termos do disposto no nº 2 da supra citada disposição legal, “A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que dele sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos.” / Como resulta claro da leitura das referidas normas, pese embora a lei determine a obrigatoriedade da comunicação à ERC de acordos parassociais firmados por entidade que prossiga atividades de comunicação social, é à ERC que cabe decidir da publicação, ou ordenar a publicação do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela lei (artigo 15º n.º 1 e 2, da Lei da Transparência). / De acordo com a análise efetuada pela ERC, o Acordo de Investimento e Parassocial em questão contém informações de reporte legal e/ou que fazem parte do Relatório do Governo Societário da Medialivre e, como tal, estão publicamente disponíveis e consultáveis no Portal da Transparência. / No mais, o Acordo Parassocial a que o queixoso pretende aceder inclui, em anexo, os Estatutos da empresa Expressão Livre, S.G.P.S., S.A., detentora de 100%*

da sociedade regulada Medialivre, SA., uma procuração irrevogável, a composição da comissão Executiva e respetivas competências, bem como o Plano de Negócios da Medialivre. / Assim, em sede de apreciação do pedido de confidencialidade do Acordo de Investimento e Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, S.G.PS., SA. e Cofina Media, SA (Medialivre, SA), celebrado a 14 de setembro de 2023, na sua Deliberação ERC/2024/238 (11W-MED A), de 8 de maio de 2024, que segue em anexo, considerou o Conselho Regulador da ERC, que “Relativamente ao Plano de Negócios, um documento prospetivo, também parte dos anexos ao Acordo Parassocial, que contém várias informações sobre a estratégia de atuação futura da Medialivre, considera-se que a sua divulgação seria penalizadora para a empresa do ponto de vista concorrencial, uma que vez que iria expor, de forma desigual, segredos de negócio que outros órgãos de comunicação social, por variadas razões, não veem divulgados. / Ainda: “Neste enquadramento, considera-se que a divulgação do Acordo Parassocial também não contribui para aumentar a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento do Regulado e do mercado, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico,” / Nesta conformidade, deliberou o Conselho Regulador da ERC no sentido da reserva de divulgação pública da totalidade do mesmo, incluindo as seus anexos. / Ou seja, in casu, a decisão da ERC, que o queixoso bem conhece, desde logo porque consta do processo que teve a oportunidade de consultar, culminou no deferimento do pedido de confidencialidade formulado pela requerente. / Adicionalmente, salienta-se que decorre do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, com as limitações resultantes dos seus n.ºs 2 e 3, que o acordo parassocial é um contrato celebrado entre todos ou alguns sócios (ou futuros sócios), que se obrigam a uma conduta não proibida por lei, tem efeitos entre os intervenientes, mas com base nele não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. / Como é consabido, os acordos parassociais não estão sujeitos a registo e, na maioria das vezes, têm como objetivo regular matérias que os sócios pretendem manter

confidenciais e que não querem que o público conheça. / Salvo melhor opinião, não se afigura aceitável, no que diz respeito a acordos parassociais, que o cumprimento legal de uma obrigação de informação acabe por se tornar numa maneira de obter, junto da Administração, informações a que o queixoso não teria acesso, por não lhe serem legalmente devidas. /Note-se ainda que a Expressão Livre, S.G.P.S., não é uma sociedade regulada pela ERC, pelo que não é obrigatória a inclusão de informação a esta respeitante no Relatório de Governo Societário da Medialivre, S.A.. É esta última entidade, por ter forma societária e prosseguir diretamente atividades de comunicação social sob jurisdição do Estado português, que está sujeita ao cumprimento do artigo 16º. da Lei nº 78/2015, de 29 de julho. / Tudo visto, o queixoso pretende aceder a documentos relativamente aos quais foi requerida confidencialidade e que, por decisão do Conselho Regulador da ERC, foram subtraídos do acesso ao público, após ponderação dos interesses fundamentais em causa, quais sejam o desenvolvimento da atividade das empresas sem verem as seus elementos internos divulgados publicamente e a garantia de transparência da titularidade da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social /Pelo exposto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo queixoso (...)».

6. Junta «*Deliberação ERC/2024/238 (TRP-MEDIA) Acordo de Investimento e Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, SGPS, S.A. e Cofina, Media, S.A. (Medialivre, S.A.), celebrado a 14 de setembro de 2023, Lisboa / 8 de maio de 2024*», com o seguinte teor, «(...)

3. O Acordo de Investimento e Parassocial em questão estabelece os termos do investimento de cada uma das PARTES (também designadas por “acionistas”), englobando as entidades SOROLLA SGPS, S.A., LIVRE FLUXO, SGPS, S.A., CR 7, S.A., ACTIUM CAPITAL, S.A., e CADERNO AZUL, SGPS, S.A., no capital social da SOCIEDADE (EXPRESSÃO LIVRE, SGPS, S.A.), e as regras aplicáveis às suas relações enquanto acionistas da SOCIEDADE, ao processo de aquisição da totalidade do capital da Cofina Media, S.A. (também designada por CM) [doravante Medialivre S.A., em virtude de alteração de

denominação social entretanto ocorrida] pela SOCIEDADE, e à gestão das subsidiárias da SOCIEDADE.

- 4. A Medialivre, S.A, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita a regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6º dos seus Estatutos, conjugado com a artigo 2.º da Lei da Transparência. (...)*
- 6. O Acordo Parassocial comunicado à ERC estabelece os termos do investimento de cada uma das partes no capital da empresa adquirida, a Expressão Livre, S.G.P.S., S.A., que detém 100% da Medialivre, bem como as regras aplicáveis às relações entre acionistas, ao processo de aquisição e à gestão das subsidiárias.*
- 7. Mais especificamente, define os termos de um aumento de capital a realizar, as regras a obedecer na nomeação, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral e as regras para eventuais transmissões de ações.*
- 8. Entre estas matérias, as regras a obedecer na nomeação, funcionamento e competências dos órgãos sociais devem ser parte integrante do Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2023, de acordo com o artigo 16.º da Lei da Transparência.*
- 9. Relativamente às restantes matérias mencionadas nos pontos 6 e 7, designadamente aos termos do investimento de cada uma das partes no capital da empresa adquirida, às regras aplicáveis às relações entre acionistas, ao processo de aquisição e gestão das subsidiárias, aos termos de um aumento de capital a realizar e às regras para eventuais transmissões de ações, tratando-se de aspetos de gestão societários, originam resultados que se refletem na composição acionista e nos órgãos sociais da Medialivre.*
- 10. A composição acionista e os órgãos sociais da Medialivre, ao abrigo da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, são informações de reporte legal obrigatório, publicamente disponíveis e consultáveis no Portal da Transparência e de atualização também ela obrigatória.*
- 11. Neste sentido, a Requerente procedeu à atualização das informações na Plataforma da Transparência, mais concretamente no que respeita à*

alteração da estrutura do capital e dos órgãos sociais operada por via do Acordo celebrado.

- 12. Como tal, não se vislumbra de que forma a divulgação pública da integralidade do Acordo Parassocial possa contribuir para melhor concretizar os objetivos prosseguidos pela Lei da Transparência e respetiva regulamentação, nomeadamente de promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e de salvaguarda da sua independência editorial perante as poderes político e económico.*
- 13. O Acordo Parassocial inclui, em anexo, os Estatutos da empresa Expressão Livre, S.G.P.S., S.A., detentora de 100% da empresa regulada Medialivre, uma procuração, a composição da Comissão Executiva e respetivas competências, bem como o Plano de Negócios da Medialivre.*
- 14. Relativamente aos Estatutos da empresa Expressão Livre, S.G.P.S., S.A., não sendo esta empresa regulada pela ERC, a sua inclusão no Relatório do Governo Societário de 2023 não é obrigatória, tal como não o é a sua entrega à ERC, sob qualquer outra forma.*
- 15. Relativamente a composição da Comissão Executiva e respetivas competências, estas informações devem ser parte integrante desse mesmo Relatório.*
- 16. Relativamente ao Plano de Negócios, um documento prospetivo, também parte dos anexos ao Acordo Parassocial, que contém várias informações sobre a estratégia de atuação futura da Medialivre, considera-se que a sua divulgação seria penalizadora para a empresa do ponto de vista concorrencial, uma vez que iria expor, de forma desigual segredos de negócio que outros órgãos de comunicação social, por variadas razões, não veem divulgados publicamente.*
- 17. Neste enquadramento, considera-se que a divulgação do Acordo Parassocial também não contribui para aumentar a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento do Regulado e do mercado, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico.*

C. Deliberação

Tendo sido apreciado um pedido de confidencialidade do Acordo de Investimento e Parassocial relativo às sociedades Expressão Livre, S.G.P.S., S.A., e Cofina Media S.A. (Medialivre, S.A), celebrado a 14 de setembro de 2023, (...) o Conselho Regulador entende que:

- a) A informação relativa à estrutura de propriedade e órgãos sociais do regulado já se encontra devidamente reportada na Plataforma da Transparência e publicamente visíveis no Portal da Transparência;*
- b) A informação relativa ao funcionamento dos órgãos sociais integra, obrigatoriamente, o Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2023;*
- c) A divulgação pública do teor do Acordo Parassocial não contribui para melhor concretizar os objetivos prosseguidos pela Lei da Transparência e respetiva regulamentação, nomeadamente, a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico. Pelo que, (...) o Conselho Regulador delibera no sentido da reserva de divulgação pública da totalidade do mesmo, incluindo os seus anexos.».*

II - Apreciação jurídica

1. O requerente, jornalista, solicitou, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, (doravante LADA) «o acesso integral, incluindo anexos, do Acordo de Investimento e Parassocial» estabelecido entre a SOROLLA SGPS, S.A., LIVRE FLUXO, SGPS, S.A., CR 7, S.A., ACTIUM CAPITAL, S.A., e CADERNO AZUL, SGPS, S.A., relativo às sociedades Expressão Livre, SGPS, S.A., e Cofina Media, S.A. (Medialivre, S.A.), celebrado a 14 de Setembro de 2023 e toda a documentação respeitante ao processo que resultou internamente da Deliberação ERC/2024/238 (TRP-MEDIA).».

2. A ERC facultou a consulta de parte do solicitado, entendendo, quanto ao demais, não ser de disponibilizar, considerando o teor da sua Deliberação ERC/2024/238 (TRP-MEDIA), de 8 de maio, «*no sentido da reserva de divulgação pública da totalidade*» do Acordo de Investimento e Parassocial em causa, «*incluindo os seus anexos*».
3. Nos termos da referida deliberação, que apreciou o pedido de confidencialidade do referido acordo e respetivos anexos (i) não está em causa o acesso a informação relativa à entidade regulada (Cofina Media S.A., agora Medialivre S.A.), essa sim sujeita ao princípio da transparência e já publicada no Portal da Transparência; (ii) a Expressão Livre S.G.P.S., detentora de 100% do capital social da Medialivre S.A., não é regulada pela ERC pelo que não é obrigatória a inclusão dos seus Estatutos no relatório de governo societário de 2023; (iii) a documentação integra o Plano de negócios da entidade regulada – que, se divulgada publicamente, «*seria penalizadora para a empresa do ponto de vista concorrencial, uma vez que iria expor, de forma desigual segredos de negócio*» perante os concorrentes; «*a divulgação pública do teor do Acordo Parassocial não contribui para melhor concretizar os objetivos prosseguidos pela Lei da Transparência e respetiva regulamentação, nomeadamente, a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico*».
4. Dispõe o artigo 15.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio, que dispõe:
«*1 - Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração.*»

2 - A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos. (...)».

5. Sublinha o queixoso que uma coisa é o exercício de competências da entidade requerida, enquanto reguladora das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, no que respeita à garantia da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das reguladas, nos termos do referido diploma, outra coisa é o direito de acesso aos registos e arquivos da administração pública – consagrado na nossa Constituição – cf. artigo 268.º, n.º 2 – inscrito no catálogo dos «Direitos e garantias dos administrados» e, por isso, reconhecido como direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.
6. A competência prevista no artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, traduz-se numa faculdade de publicar ou ordenar a divulgação pública da informação respeitante a acordos parassociais, considerado o propósito da transparência e a necessidade de preservação de alguma matéria que deva ser excluída.
7. O direito de acesso aos registos e arquivos da administração pública encontra-se regulado na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, (doravante LADA).
8. Poder-se-ia pensar que se encontrava atribuída à ERC a decisão final, no quadro administrativo, do que respeita à divulgação ativa e do que respeita ao acesso a pedido, sem possibilidade quanto a este de queixa à CADA.
9. A verdade é que o artigo 15.º da citada Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, não se refere ao acesso a pedido.
10. E nem a ERC vem alegar essa competência final sem possibilidade de apreciação ao abrigo da LADA e pela CADA.
11. Por isso, entende-se que, no quadro legislativo atual, persiste a possibilidade de intervenção da CADA na apreciação de recusas de

acesso solicitadas por terceiros. Evidentemente que, depois, tal como qualquer outra entidade administrativa detentora de documentação administrativa, caberá à ERC a decisão final na ordem administrativa, já que os pareceres desta Comissão não têm natureza vinculativa.

12. Daí a presente apreciação, em sede da competência inscrita nos artigos 15.º, 16.º e 28.º da LADA.
13. Nos termos da LADA - artigo 3.º, n.º 1 -, por «*documento administrativo*» - entende-se «*qualquer conteúdo ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte [artigo 4.º], seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a; /i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;*».
14. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da LADA: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
15. A referida regra comporta restrições legalmente previstas, mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA. Nelas se incluem as que respeitam a acesso a documento que contenha segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa - cf. artigo 6.º, n.º 6, que dispõe:
«*Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*».
16. Dispõe ainda o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: «*Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação*

parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada.”.

17. Está em causa documentação detida pela ERC, na qualidade de entidade reguladora e supervisora da Comunicação Social.
18. A ERC encontra-se sujeita à LADA, nos termos previstos no artigo 4.º 1, alínea c).
19. Do invocado pela entidade requerida no sentido da recusa apenas o que respeita ao Plano de Negócio será suscetível de se enquadrar em restrição de acesso legalmente prevista, concretamente, no artigo 6.º, n.º 6, da LADA. Com efeito, poderá a estratégia de uma empresa que atua no mercado concorrencial não ser objeto de divulgação por daí poder advir vantagem no conhecimento dessa informação para os respetivos concorrentes e, conseqüentemente, prejuízo para o negócio em causa.
20. Mas não é uma situação automática, por isso que o artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, condiciona essa não divulgação a uma apreciação concreta.
21. Está-se, ainda aí, em sede de publicitação ativa.
22. A ERC realizou a sua ponderação nesse quadro legal mas, depois, aplicou-a quase automaticamente ao pedido do ora queixoso, e recusou-o em bloco face à sua reiteração.
23. Essa recusa em bloco não parece dever manter-se.
24. O requerente invocou a qualidade de jornalista, o direito a informar, a lei de imprensa e o interesse público da informação.
25. A entidade requerida, do modo como fez, fechou as portas a qualquer controlo externo da sua própria conduta, ao controlo externo da bondade do encerramento dos dados.
26. Ora, no plano da comunicação social, precisamente, o princípio da transparência deve ser o guia, como é óbvio que mais que ninguém a entidade requerida sabe.
27. A possibilidade de terceiros, designadamente jornalistas poderem verificar o que se passa, a um nível que se não é igual ao nível do da entidade administrativa independente é, pelo menos superior, ao que, em geral, pode resultar para outros casos, não deve ser minorizado.

28. Estamos, na circunstância perante uma informação cujos elementos tiveram de ser levados ao conhecimento da ERC, precisamente porque lhe cabe atender à transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
29. Neste tipo de caso pode compreender-se alguma restrição de conhecimento na vertente, por exemplo, de elementos do Plano de Negócio, por muito poder afetar a igualdade concorrencial.
30. Mas tudo tem de ser visto à luz do princípio da transparência, não à luz do que seria uma outra atividade comercial ou industrial
31. E haverá claramente documentação que não se enquadrará em qualquer restrição de acesso.
32. Com efeito, por exemplo, em relação aos Estatutos pretendidos recorde-se que os elementos que sejam de registo comercial obrigatório, como é o caso dos relativos à constituição das sociedades comerciais - cf. artigo 3.º do Código do Registo Comercial - são livremente acessíveis, cumprindo os objetivos do registo comercial, de garantir a transparência da constituição e do funcionamento destas entidades, tendo em vista a segurança do comércio jurídico - em concreto, de terceiros que com elas se relacionem.
33. Assim, no que não estiver sujeita a reserva, é aplicável a regra geral do acesso livre, por qualquer interessado, não se justificando uma recusa em bloco do pedido.
34. E a recusa parcelar que venha a ser deliberada terá de assentar em verdadeira situação de prejuízo que possa sobrelevar o direito de acesso, no quadro de ponderação a efetuar nos termos do artigo 6.º, n.º 6, da LADA.
35. Deverá ser facultado o acesso no quadro e com as limitações expostas.
36. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

- Uma coisa é o exercício de competências da entidade requerida, enquanto reguladora das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, no que respeita à garantia da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das reguladas, nos termos do referido diploma;
- Outra coisa é o direito de acesso aos registos e arquivos da administração pública - consagrado na nossa Constituição - cf. artigo 268.º, n.º 2 - inscrito no catálogo dos «*Direitos e garantias dos administrados*» e, por isso, reconhecido como direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias;
- No que não estiver sujeita a reserva, é aplicável a regra geral do acesso livre, por qualquer interessado, não se justificando uma recusa em bloco do pedido;
- Deverá ser facultado o acesso, no quadro e com as limitações expostas.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de setembro de 2024.

João Miranda (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)